



JU,S 



PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:		CARGA ORÁRIA:	1h30
AULA:	3 - Direitos do Arguido		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

Aula 3

Direito Penal – DIREITOS DO ARGUIDO

DIREITOS DO ARGUIDO

- Fonte de Direito das garantias do Arguido
 - CRDTL (artigo 34.º Garantias do Processo Penal)
 - PIDCP (artigo 14.º)
 - CPP (artigo 60.º e artigos difusos no CPP)



7

Um componente fundamental de qualquer sistema penal que se propõe a fazer parte de um Estado Democrático de Direito é a existência de mecanismos legais capazes de garantir a supremacia das normas constitucionais e do gozo de um amplo conjunto de direitos ligados à dignidade da pessoa

humana. Estes mecanismos se traduzem em verdadeiras obrigações de responsabilidade do Estado, consagradas no direito internacional dos direitos humanos através das convenções internacionais e no direito interno pelo conjunto do texto constitucional e das leis domésticas.

No âmbito do direito penal, esses mecanismos se encontram nos princípios da legalidade e igualdade entre as partes (igualdade de armas), na irretroatividade da lei criminal, nos direitos do lesado, bem como nos direitos e garantias do arguido.

Sobre os direitos do arguido, estes representam parte das obrigações do Estado com relação à preservação da dignidade da pessoa humana e gozo dos direitos fundamentais; necessária para o alcance efetivo da própria justiça.

No ordenamento jurídico nacional, os direitos do arguido são consagrados em três fontes jurídicas principais: a Constituição da República de Timor-Leste (CRDTL), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹ e no Código de Processo Penal (CPP).

Na CRDTL, os direitos do arguido se traduzem nas garantias do processo criminal consagradas pelo artigo 34.^º, sintetizados em: presunção de inocência (art. 34.^º, n.1), o direito à ter e escolher um defensor (art. 34.^º, n.3), direito à ampla defesa no processo (art. 34.^º, n.3), direito à privacidade e integridade física e moral (art. 34.^º, n.4). No PIDCP, os direitos do arguido encontram guarida ao longo do artigo 14.^º³, enquanto que o Código de Processo Penal Timorense trata disso em

¹ Ratificado pelo Timor-Leste por meio da Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 20 de julho.

² Artigo 34.^º (Garantias de processo criminal). 1. Todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva. 2. O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser assistido por ele em todos os atos do processo, determinando a lei os casos em que a sua presença é obrigatória. 3. É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal. 4. São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

³ Artigo 14.^º. 1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças. 2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

- a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
- b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
- c) A ser julgada sem demora excessiva;
- d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
- e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
- f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
- g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova conclusivamente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

seu Capítulo VI - Do Suspeito, do Arguido, e do Condenado, para além de se encontrar outras garantias difusas ao longo do texto.

Das garantias constitucionalmente consagradas destacam-se, por exemplo, “a proibição de ser submetido a julgamento fora dos casos previstos na lei, o princípio *ne bis in idem*, o princípio da proibição da retroatividade, a presunção de inocência, o direito a assistência por um defensor por si escolhido, o direito a defesa e a audiência e também a proibição de provas obtidas em violação de direitos fundamentais (artigos 31.º a 34.º da CRDTL).”⁴

Convém destacar que a violação de algumas dessas garantias pode resultar na nulidade do respectivo ato processual e, em alguns casos, do próprio processo - as chamadas nulidades insanáveis. São consideradas nulidades insanáveis, por exemplo, as provas obtidas por meio de tortura (art. 34.º, n.4, da CRDTL) e a falta de nomeação de defensor ou advogado nos casos de assistência judicial obrigatória (art. 103.º, n.1, alínea c), do CPP).⁵

DIREITOS PRINCIPAIS DO ARGUIDO

- Presunção de Inocência (art. 34.º n.1 CRDTL e art. 14.º, n.2 PIDCP)
 - Garantia de não prestar declarações contra si
 - É a acusação quem deve provar que o crime foi cometido
- Direito de receber informação da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela
- Direito de defender-se (através de advogado/defensor)
 - Estar presente (um direito; não um dever)
 - Ter possibilidade de preparar sua defesa e consultar com advogado/Defensor
 - Promover diligências e provas
 - Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação
- Direito a um intérprete

Assim, diante da existência de três fontes de direito no Timor-Leste, e dos riscos envolvidos no caso de violação aos direitos do arguido, sobretudo com relação aos seus direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, as garantias mínimas a serem preservadas no processo criminal devem ser interpretadas de forma conjunta. Utiliza-se, portanto, das normas previstas no texto constitucional, nos tratados internacionais relevantes e também no código de processo penal. Deste modo, é importante entender o que significa e representa cada um dos principais direitos do arguido que devem ser preservados pelo Estado durante o processo criminal timorense. Senão vejamos.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

⁴ Barbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes & Rita Páscoa dos Santos. Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça Timor-Leste, e Universidade de Coimbra. 2015. ISBN 978-989-20-5236-6. P.482-483

⁵ Bárbara e al., idem, p. 483

1. Presunção de Inocência (art. 34.º, n.1, CRDTL, e art. 14.º, n.2, do PIDCP)

A presunção de inocência consagrada no art. 34.º, n.1, da CRDTL, resulta da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo direito constitucional do Timor-Leste; nomeadamente, do artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, e do artigo 14.º do PIDCP.

Segundo o princípio da presunção de inocência, “*não há nos processos penais modernos, em consonância com o Estado de Direito, nenhuma presunção de culpa*”.⁷ Isso significa dizer que o arguido é considerado inocente até que venha sentença condenatória final contra ele.

Como consequência deste princípio é imposto à acusação o encargo de provar (ónus da prova; *burden of proof*) a culpabilidade do arguido, proibindo a imposição desse ónus ao arguido que, precisamente, se presume inocente, não lhe cabendo fazer prova dessa inocência. Em outras palavras, não é o arguido que tem que se defender mostrando que não cometeu o crime; é o Ministério Público quem tem que acusar e provar que o arguido cometeu o crime.

De tal modo, este princípio exige que se atinja um determinado nível para que haja lugar à condenação: uma convicção que vá para além de toda a dúvida razoável (*standard of proof*). Não se atingindo este nível, ou seja, existindo dúvida acerca de algum dos elementos do crime, a decisão deverá ser absolutória: *in dubio pro reo*, “*um princípio elementar de qualquer Estado Democrático de Direito*”.⁸

O Tribunal de Recurso, em acórdão, explica com clareza o princípio do *in dubio pro reo*, a presunção de inocência e o ónus da prova: “*o princípio do in dubio pro reo é um corolário da presunção de inocência do arguido até o trânsito em julgado da sentença condenatória consagrada no art. 34., n. 1, da CRTL. A referida presunção constitui, sem dúvida, um dos sustentáculos fundamentais do processo penal em qualquer Estado de Direito Democrático, e é, antes de mais, uma regra política reveladora da pessoa humana na organização da sociedade e que recebeu consagração constitucional como direito subjectivo público, direito que assume relevância prática no processo penal num duplo plano: no tratamento do arguido no decurso do processo e como princípio de prova. Colocado o Tribunal de julgamento perante dúvida insanável em matéria de prova, deve aplicar o referido princípio. Um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. É com este sentido e conteúdo que o referenciado princípio de reafirma. O in dubio pro reo parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma certeza firme do julgador. Porém, não é toda a dúvida que fundamenta o princípio do in dubio pro reo, mas apenas a dúvida razoável, positiva, racional, que impeça a convicção do tribunal, a analisar pelo julgador, em cada caso concreto*”.⁹

Assim, cabe apenas ao Tribunal determinar se um tipo legal (crime) foi cometido; determinação esta que somente pode ser concluída com base nos factos indiciadores levantados no curso do processo criminal.

Essa regra vale para todas as fases do processo penal, incluindo a fase de inquérito (arts. 224º e ss. do CPP) e a fase de julgamento (arts. 239.º e ss. do CPP).

Verifica-se, dessa forma, que a presunção de inocência do arguido engloba diversos princípios do direito, dentre eles as garantias de independência dos magistrados, o princípio do juiz natural, separação do processo penal em termos de acusação e julgamento, exercício do contraditório, possibilidade de recurso, e proteção da dignidade da pessoa humana.¹⁰

⁶ Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

⁷ CRDTL Anotada, artigo 34.º (garantias do processo criminal), anotação, parágrafo 1, p. 140

⁸ Tribunal de Recurso, Processo n.º 38-CO-09, julgado em 07/09/2009, p. 5.

⁹ Tribunal de Recurso, Processo n.º 65-CO-08, julgado em 11/08/2008, p. 16.

¹⁰ CRDTL Anotada, artigo 34.º (garantias do processo criminal), anotação, parágrafo 2, p. 140

Ademais, o princípio da presunção de inocência também está ligado às formas de obtenção e valoração da prova. O contexto da produção de prova é regulado pelo CPP Timorense (artigos 109.º e ss.), onde prevalece a máxima *in dubio pro reo*¹¹ (subsistindo a dúvida, esta deverá sempre beneficiar o arguido).¹²

Outra regra importante sobre a presunção de inocência diz respeito ao direito do arguido de não prestar declaração contra si e de não se incriminar. É uma regra que advém do direito internacional dos direitos humanos (art. 14.º, n.3, alínea g, do PIDCP)¹³ e deve ser respeitada em todas as fases do processo criminal, especialmente durante a fase de inquirição, que é o momento em que tipicamente se realizam diligências e audiências para obtenção de prova.

O direito ao silêncio representa o direito da pessoa suspeita (arguido) não prestar declarações em processo penal. Tal direito integra o princípio de que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a contribuir para a sua própria condenação e está expresso no artigo 117.º do CPP deixa claro que o arguido tem o direito de não prestar declarações.¹⁴

Se um arguido escolhe pela não prestação de qualquer declaração, este representa o exercício de seu direito e não pode por consequência ser penalizado por ficar em silêncio, nem pode o silêncio do arguido ser utilizado como prova contrária a ele. Ou seja, o Tribunal não pode valorar o silêncio do arguido em julgamento e extrair desse silêncio um significado probatório, quer para a determinação da culpa quer para a determinação da sanção. “Um arguido que mantém o silêncio em audiência, não pode ser prejudicado, pois não é obrigado a colaborar e goza da presunção de inocência”.¹⁵

Na prática cultural de resolução de disputas em Timor-Leste é sempre esperado que a pessoa sendo “acusada” de conduta irregular venha a declarar a sua posição. Culturalmente quando uma pessoa num processo destes de mediação fica em silêncio entende-se que a pessoa concorda com a alegação e concorda com o pedido. No direito penal tal não pode ser nunca a conclusão do silêncio do arguido.

O silêncio do arguido nunca pode ser utilizado contra o arguido, pois tal seria em clara violação à presunção de inocência.

Além disso, nesta regra também está englobado o dever do Estado de proteger a integridade física e mental do arguido. Nos termos do art. 14.º, n.4, do CPP Timorense, são proibidas as práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana,¹⁶ incluindo a proibição do uso de tortura ou qualquer outro meio degradante para produzir confissão ou qualquer declaração incriminatória, em respeito à Constituição Timorense (art. 30.º, n.4)¹⁷ e aos tratados internacionais de direitos humanos (art. 7.º do

¹¹ Sebenta Direito Processual Penal I, “Como regra de juízo/decisória, a presunção de inocência impõe à acusação o encargo de provar a culpabilidade do arguido, e proibindo a imposição desse ónus ao arguido que, precisamente, se presume inocente, não lhe cabendo fazer prova dessa inocência (*burden of proof*). Para além disso, este princípio exige que se atinja um determinado patamar de convicção probatória do juiz para que haja lugar à condenação: uma convicção que vá para além de toda a dúvida razoável (*standard of proof*). Não se atingindo essa fasquia, a decisão deverá ser absolutória: *in dubio pro reo*.”

¹² CRDTL Anotada, artigo 34.º (garantias do processo criminal), anotação, parágrafo 3, p. 141

¹³ Art. 14.º, n.3, alínea g, do PICPD: “g) A não ser obrigada a prestar declarações contra si própria nem a confessar-se culpada.”

¹⁴ CPP, Art. 117.º (Regra Geral): 1. As declarações do arguido só constituem meio de prova válido quando, após advertência de que tem o direito de as não prestar, aquele decidir prestá-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.

¹⁵ Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), processo n.º 05P2939, 20/10/2005.

¹⁶ CRDTL Anotada, artigo 34.º (garantias do processo criminal), anotação, parágrafo 7, p. 144

¹⁷ CRDTL, Art. 30.º (Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal)

4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

PIDCP;¹⁸ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes).

Nos mesmos termos afirma o número 4 do artigo 34.º da CRDTL: “*são nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.*”

Desta regra, resulta o entendimento de que o arguido não deve nunca ser encarado como mero objeto ou meio de obtenção de prova. Trata-se de uma pessoa detentora de todas as considerações relativas à dignidade da pessoa humana destacadas no texto constitucional. No âmbito do CPP Timorense, a expressão a estas considerações se manifesta “nos arts. 62.º, n.º 1 e 2 (*Regras gerais do interrogatório*), 110.º (*Proibição absoluta de prova*), 111.º (*Proibição relativa de prova*), 112.º (*Valor das provas proibidas*), 169.º, n.º 1 e 3 (*Formalidades relativas a buscas e revistas*), 175.º, n.º 2, 3 e 4 (*Sujeição a exame*), e 177.º a 180.º (*Escutas telefónicas*). Resulta por conseguinte destas disposições a impossibilidade jurídica de utilização de meios atentatórios da liberdade de vontade do arguido (narcoanálise, polígrafo, hipnose, etc.), que coloquem em causa a sua privacidade, direito à palavra e imagem, integridade física, moral, etc.”.¹⁹

Portanto, conclui-se que, segundo o princípio da presunção de inocência, o arguido não precisa provar sua inocência no processo criminal, pois esta já é presumida. Quem deve provar a sua culpa é o titular da ação penal.

Por fim, é importante não confundir a culpa confirmada em um processo penal com a culpa de um processo disciplinar (ou qualquer procedimento administrativo).²⁰ Um não impacta o outro, pois os regimes jurídicos são distintos e separados; um relativo à responsabilidade criminal e, o outro, à responsabilidade civil. Esta regra está consagrada no princípio *ne bis in idem* do art. 14.º, n.7, do PIDCP,²¹ que diz que “*ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país*” e não engloba eventuais medidas disciplinares ou ações indenizatórias de responsabilidade civil.²²

Por exemplo, em um determinado caso de infração administrativa, pode ser que existam elementos suficientes para aplicar medidas disciplinares sobre um indivíduo, de acordo com a lei aplicável, mas não o suficiente para enquadrar aquela ação em um tipo legal de crime, de acordo com o Código Penal. Logo, uma pessoa condenada disciplinarmente por um ato, pode ser absolvida no penal pelo mesmo ato. E vice-versa.

2. Direito de receber informação da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela (art. 14.º, n.3, alínea a, do PIDCP)

De acordo com o artigo 14.º, n.3, alínea a), do PIDCP,²³ toda a pessoa acusada de uma infração penal terá direito a ser informada no mais curto prazo, em forma detalhada e em língua que entenda, da

¹⁸ Artigo 7.º. Ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas.

¹⁹ CRDTL Anotada, artigo 34.º (garantias do processo criminal), anotação, parágrafo 7, p. 144

²⁰ Art. 14.º, n.1, do PIDCP: “

²¹ “ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país”

²² Comentário Geral ao PIDCP n.º 32: Artigo 14. O Direito à igualdade perante os Tribunais de Justiça e a um julgamento justo, 2007. §§54.º a 57.º.

²³ Art. 14.º, n.3, alínea a): Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela.

natureza e das causadas da acusação formulada contra ela. Esse direito exige que as informações sejam dadas logo que a pessoa em questão seja acusada formalmente de uma infracção em matéria penal, ou nomeado publicamente, mas não se confunde com a fase de investigações de um crime.²⁴

Ou seja, ninguém têm o direito de ser notificada de investigações que o poder público faça contra si, mas todos têm o direito de receberem notificação dos fatos tão logo a investigação se torne acusação.

As exigências concretas desta alínea podem satisfazer-se com a formulação da acusação, quer verbalmente, quer por escrito, desde que na informação dada seja indicada a lei e todos os factos nos quais se baseia a acusação do cometimento de um tipo legal de crime. No caso de julgamentos *in absentia* (quando o acusado está ausente), a exigência contida nesta norma se satisfaz se a acusação demonstrar que todos os devidos passos foram dados para tentar informar e notificar as pessoas envolvidas.²⁵

Verifica-se que a exigência da notificação da acusação também se manifesta no direito interno timorense, por meio do Capítulo III do Código de Processo Penal. Nestes termos, a convocação para comparência ou participação em acto processual, e a transmissão do conteúdo de um acto realizado ou de despacho proferido, é feita através da notificação (art. 91.º CPC),²⁶ cuja realização pode se dar por contacto pessoal, por via postal ou editalmente (art. 92.º, n.1 CPC),²⁷ e também pode ser anulada em caso de erros ou violações previstas na lei (art. 93.º CPC).

O cumprimento desta exigência é fundamental para o desenvolvimento legítimo do processo criminal e preservação dos demais princípios e direitos do arguido. Assim, “é certo que a acusação deve ser notificada ao arguido não só pelo que se prevê no artigo 113º, n. 10 do Código de Processo Penal, também porque é uma exigência de um *due process*, de um processo justo. A notificação de uma acusação é um direito pessoal do arguido que se não basta com a mera notificação do seu defensor”.²⁸

²⁴ Comentário Geral ao PIDCP n.º 32: Artigo 14. O Direito à igualdade perante os Tribunais de Justiça e a um julgamento justo, 2007. §31.º.

²⁵ Idem.

²⁶ Artigo 91.º Notificação. 1. A convocação para comparência ou participação em acto processual e a transmissão do conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido é efectuada através de notificação. 2. Em caso de manifesta urgência em convocar alguma pessoa para acto processual, a notificação pode ser substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, disso se lavrando cota nos autos. 3. A notificação é efectuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial.

4. As convocações e comunicações feitas aos notificandos presentes a um acto processual por quem lhe presidir, valem como notificação desde que documentadas no auto.

²⁷ Artigo 92.º Formas de notificação. 1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando onde este for encontrado, por via postal através de carta registada ou editalmente quando a lei expressamente o admitir. 2. Salvo disposição em contrário, a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho que designa dia para julgamento, da aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial e da decisão final é pessoalmente feita ao lesado e ao arguido. 3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou do advogado, respectivamente, do arguido ou do lesado, ou na pessoa de residente na área do tribunal para esse efeito designado pelo notificando, e poderão revestir a forma postal. 4. As notificações aos agentes do Ministério Público, aos defensores e advogados são efectuadas por termo nos autos, por via informática ou por via postal. 5. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional, que a mandará efectuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando. 6. A notificação de funcionário público é requisitada ao superior hierárquico do notificando que, não cumprindo o solicitado, incorre em responsabilidade criminal. 7. A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psíquica é efectuada na pessoa do seu representante legal.

²⁸ Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 650/12.2PBFAR-A.E1, 08/04/2014.

3. Direito de defender-se através de um advogado ou Defensor (art. 14.º, n.3, alínea d) do PIDCP)

No âmbito do PIDCP, a alínea d) do número 3 do art. 14.º especifica outra garantia mínima fundamental para a preservação dos direitos fundamentais do arguido: o direito de defender-se.

Essa norma pressupõe que todos os acusados possuem o direito de se defender no processo criminal, o que inclui o direito de ter um advogado ou defensor em qualquer fase do processo. Nesta alínea são definidos dois tipos de defesa não mutuamente exclusivos: o direito de ser assistido por um advogado (e de instruir esse advogado na condução do seu caso) e o direito de defender-se a si próprio (o qual, contudo, não é absoluto).²⁹

No Timor-Leste, a Constituição da República e o Código de Processo Penal adotaram a mesma orientação expressada no PIDCP.

Ao reconhecer o direito de acesso aos tribunais e as garantias do processo criminal, a CRDTL impôs ao Estado o dever de garantir o acesso à assistência jurídica e judiciária.³⁰ Foi reconhecido o papel dos advogados e dos defensores como auxiliares na realização das garantias fundamentais constitucionais, e os princípios e deveres dessa assistência (artigos 135.º³¹ e 136.º³²). Assim, são princípios orientadores da atividade advocatícia: o interesse social e a contribuição para a boa administração da justiça, e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos (artigo 135.º-1 e 2).³³

Ao mesmo tempo, a CRDTL também tratou do acesso aos tribunais (art. 26.º),³⁴ garantindo à todos a possibilidade de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, independentemente da capacidade económica dessa pessoa de arcar com os custos. Por isso, para atender ao texto constitucional e garantir o cumprimento de suas obrigações internacionais no âmbito dos tratados ratificados pelo país (em especial, a DUDH e PICDP), foi criada a figura da Defensoria Pública, por meio do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 29 de outubro.

Aqui, importa traçar um breve destaque para tratar da diferença entre as figuras do Defensor e do Advogado. Segundo o artigo 135.º, n.1, da CRDTL, os defensores e advogados são equiparados e possuem a mesma função de contribuir com a boa administração da justiça, e de zelar pelos direitos das pessoas. A diferença, portanto, não se encontra na função desempenhada; mas sim na pessoa que a desempenha.³⁵ O advogado é profissional autónomo certificado no Timor-Leste e que exerce a advocacia privada regulada pela Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho (alterada pela Lei n.º 04/2015, de 30 de Dezembro), enquanto que o Defensor, por sua vez, é um servidor público vinculado

²⁹ Comentário Geral ao PIDCP n.º 32: Artigo 14. O Direito à igualdade perante os Tribunais de Justiça e a um julgamento justo, 2007. §37.º

³⁰ Barbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes & Rita Páscoa dos Santos. Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça Timor-Leste, e Universidade de Coimbra. 2015. ISBN 978-989-20-5236-6. P.176

³¹ Artigo 135.º (Advogados) 1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortear-se por este princípio. 2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos. 3. O exercício da advocacia é regulado por lei.

³² Artigo 136.º (Garantias no exercício da advocacia). 1. O Estado deve garantir, nos termos da lei, a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão de advogado, não sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e outras diligências judiciais sem a presença do magistrado judicial competente e, sempre que possível, do advogado em questão. 2. Os advogados têm o direito de comunicar pessoalmente e com garantias de confidencialidade com os seus clientes, especialmente se estes se encontrarem detidos ou presos em estabelecimentos civis ou militares.

³³ *Ibid*, OLIVEIRA e outras, p. 176

³⁴ Artigo 26.º (Acesso aos tribunais). 1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. 2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

³⁵ CRDTL Anotada, artigo 135.º (advogados), anotação, parágrafo 4, p. 424

à Defensoria Pública, nos termos do DL n.º 38/2008, cujo objetivo é a prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos mais necessitados (art. 1.º, n.º 1).³⁶

Em complementação ao texto constitucional, o CPP tratou de regular também a intervenção do advogado ou defensor no processo (art. 66.º)³⁷, suas atribuições (art. 67.º)³⁸ e deveres (art. 70.º)³⁹, determinando também as situações em que a presença desse defensor é considerada obrigatória no processo criminal (art. 68.º).⁴⁰

Assim, além do direito do arguido de ter um advogado ou defensor presente durante o curso do processo criminal para realizar a sua assistência jurídica e judiciária, esse defensor também possui algumas prerrogativas processuais garantidas, incluindo: a possibilidade de promover diligências, de chamar testemunhas, interrogar as testemunhas da acusação, e de apresentar provas documentais.

Conclui-se daí, que a presença do defensor se trata, pois, de um verdadeiro direito constitucional do arguido; e não de um dever do Estado (excepto nos casos do art. 68.º, do CPP).

4. Direito de ser julgado sem demora excessiva (art. 14.º, n.3, alínea c, do PIDCP)

Embora essa garantia não esteja disposta de forma expressa na Constituição do Timor-Leste, é possível reconhecê-la a partir da interpretação do artigo 9.º da CRDTL com o artigo 14.º, n.3, do PIDCP.

Como já visto, as normas constantes de convenções e tratados internacionais vigoram na ordem jurídica interna do Timor-Leste mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos órgãos competentes (art. 9.º, CRDTL). O PIDCP entrou em vigor na ordem internacional em 1976⁴¹ e, no Timor-Leste, em 2003, por meio da Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 23 de Maio.

Logo, a norma expressa no art. 14.º, n.3, alínea c, do PIDCP, é válida no território timorense, de modo que é um direito de qualquer pessoa acusada de uma infração penal no país ser julgada sem demora excessiva. Esse direito foi concebido “não só para evitar que as pessoas permaneçam demasiado tempo num estado de incerteza no que respeita ao seu destino e, caso permaneçam em detenção durante o período do julgamento, para assegurar que tal privação da liberdade não dure

³⁶ Artigo 1.º Estatuto. 1. A Defensoria Pública é um serviço público, responsável pela prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos mais necessitados. 2. Sem prejuízo da sua independência técnico-funcional, a Defensoria Pública é tutelada pelo Ministério da Justiça. 3. A Defensoria Pública rege-se pela presente lei e pelos regulamentos e regras deontológicas que ela própria criar no âmbito das suas funções e das suas competências.

³⁷ Artigo 66.º Defensor. 1. O arguido tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado defensor, oficiosamente ou a requerimento. 2. A nomeação compete à autoridade judiciária que presidir à respectiva fase processual. 3. Caso não exista defensor público disponível, deve a nomeação recair, de preferência, entre advogados ou licenciados em direito. 4. É permitida a substituição do defensor, por iniciativa do arguido ou do próprio defensor, invocando motivo justificado.

³⁸ Artigo 67.º Atribuições do defensor. 1. O defensor assiste tecnicamente o arguido e exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que forem de exercício pessoal obrigatório. 2. O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado pelo defensor em seu nome desde que o faça antes de ser proferida decisão relativa ao acto e por escrito, por declaração em acta ou por termo no processo.

³⁹ Artigo 70.º Deveres do defensor. 1. Para além do cumprimento das normas reguladoras desta matéria, o defensor deverá actuar sempre com o respeito devido ao tribunal nas alegações e requerimentos que efectue. 2. A conduta violadora do que dispõe o número anterior é sancionada com advertência e, continuando a violação, com o retirar da palavra ou a substituição do defensor por outro.

⁴⁰ Artigo 68.º Assistência obrigatória. É obrigatória a assistência por defensor:

- a) No primeiro interrogatório de arguido detido ou preso;
- b) A partir da acusação e até ao trânsito em julgado da decisão, nomeadamente para a interposição de recurso;
- c) Para a apresentação de reclamações;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

⁴¹ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, com a entrada em vigor na ordem internacional aos 23 de Março de 1976

mais tempo do que o necessário nas circunstâncias do caso específico, mas também para servir os interesses da justiça.”⁴²

A única problemática relacionada à este direito do arguido se encontra na definição do que constitui “demora excessiva”. Nenhuma lei ou tratado até hoje esclareceu exatamente o que isso significa, de modo que o que é razoável tem de ser avaliado caso a caso, levando-se em consideração a complexidade da matéria, a conduta do arguido, e todas as demais circunstâncias relevantes e relativas ao processo.⁴³

⁴² Comentário Geral ao PIDCP n.º 32: Artigo 14. O Direito à igualdade perante os Tribunais de Justiça e a um julgamento justo, 2007. §35.º.

⁴³ Idem.